



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º: 0001902-54.2014.8.14.0091

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CAMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: SALVATERRA/PA (VARA ÚNICA)

APELANTE: MAELSON FARIAS DAS CHAGAS (ADV. RAIMUNDO PEREIRA CAVALNATE)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 3º, PARTE FINAL DO CPB - LATROCÍNIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE AGUARDAR O TRÂMITE RECURSAL EM LIBERDADE. NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO PARA OFERECER DEFESA. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Não se conhece de pedido de concessão de liberdade feito em sede recursal de apelação, devendo o intento ser veiculado através do instrumento processual cabível, qual seja o habeas corpus.

1. PRELIMINAR.

Não há que se falar em nulidade por falta de citação para oferecimento de defesa escrita quando consta dos autos o devido mandado expedido e a certidão de citação efetivamente realizada, devendo ser rejeitada a preliminar.

2. MÉRITO.

Autoria e materialidade do crime narrado na denúncia restou confirmada pelo conjunto probatório dos autos. Inexistência de in dubio pro reo. Prova testemunhal suficiente para demonstrar a autoria do recorrente quanto ao crime pelo qual foi condenado. Princípio do livre convencimento motivado.

3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 22 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo réu MAELSON FARIAS DAS CHAGAS, objetivando reformar a decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Salvaterra/PA, que o condenou à pena de 23 (vinte e três anos de reclusão) e o pagamento de 130 (cento e trinta dias multa) pela prática do crime tipificado no art. 157, §3º do Código Penal-Latrocínio.

Narra a denúncia, que no dia 11 de junho de 2014, por volta das 17:00hs, o denunciado Maelson Farias das Chagas e o adolescente R. L. de A., conhecido como Lourinho, estavam bebendo com a vítima Benedito Pinheiro Barreto e com mais alguns indivíduos em um bar localizado na foz do rio Camará, zonal Rural de Salvaterra/PA.

O denunciado e o adolescente observaram que a vítima parecia possuir uma grande quantia em dinheiro, tendo inclusive solicitado que ambos comprassem drogas para seu consumo.

Por volta de 01h15min, o denunciado, o adolescente e a vítima seguiram pela PA-154 em direção à cidade de Salvaterra, momento em que planejaram a subtração da quantia que a vítima trazia consigo, quando avistaram um terreno em construção, localizado na margem da PA-154, o adolescente desferiu uma paulada contra a cabeça da vítima, a qual foi seguida de mais de três, além de uma tijolada.

Coube também ao denunciado desferir diversos golpes de pau e de tijolo contra a cabeça e o corpo de Benedito, o qual gritava e gemia de dor, tendo o mesmo em razão de crueldade dos golpes desferidos pelo ora denunciado, defecado conforme o exame material biológico colhido para a comparação.

Em seguida, Maelson retirou a bermuda da vítima, subtraiu a quantia de R\$ 14,00 (catorze) reais que se encontrava no bolso daquela e a repartiu com o adolescente, tendo Rosivaldo, dirigido-se à sua residência e o denunciado empreendido fuga, enquanto a vítima agonizava, tendo em seguida, vindo a óbito.

Em RAZÕES RECURSAIS, a defesa requer que seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do feito, por força do artigo 564, inciso III, letra e.

No mérito, pugna para que o réu seja absolvido do delito por insuficiência de provas e contradições em depoimentos prestados pelas testemunhas.

Pugna ainda para que o apelante possa aguardar o julgamento do recurso em liberdade, pois não possui nenhum antecedente criminal.

Em CONTRARRAZÕES, o Ministério Público de primeiro grau descreve que não resta dúvida em relação ao crime praticado pelo recorrente estando provadas a materialidade e a autoria do crime comentado, pugnando pelo TOTAL IMPROVIMENTO do apelo.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, vez que se encontram comprovados a autoria no crime, não havendo que se falar em absolvição por inexistência de provas de autoria ou por ausência suficiente para a condenação do acusado.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que concerne ao pleito de aguardar o julgamento do recurso liberdade, é cediço que o pedido tem que ser intentado através de habeas corpus, não devendo, pois, ser conhecido em sede de apelação.

Quanto às demais alegações, de pronto, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente, tanto no que tange à preliminar de nulidade, quanto sua absolvição, não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra de forma cristalina que a sentença ora guerreada foi prolatada em consonância com o conjunto probatório colhido durante a instrução processual e de acordo com os ditames legais.

1. PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OFERECER DEFESA ESCRITA.

É de todo improcedente essa alegação, tendo em vista que consta às fls. 91 a carta precatória expedida para a citação do denunciado, bem como, a certidão contida às fls. 92, dando conta de que o acusado foi regularmente citado.

Ademais, a resposta foi devidamente apresentada (fls. 99/101), não havendo que se falar em nulidade nesse caso, pelo que, rejeito a preliminar suscitada.

2. MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO.

O apelante foi condenado pelo crime de roubo qualificado (latrocínio), pois após subtrair o objeto da vítima, ainda desferiu-lhe vários golpes com paus e tijolos, fatos que vieram a causar sua morte.

Ocorre que, ao contrário do que afirma o recorrente na apelação, há provas suficientes que denotam sua autoria no crime de roubo qualificado com resultado morte, descrito na denúncia, tendo o Juízo a quo acertado quando proferiu a sentença penal condenatória. Em juízo (fls. 153), o adolescente R. L de A., que participou do crime, afirmou:

(...) Que só enforcou a vítima em razão de que caiu no chão, em seguida Maelson passou a desferir golpes de pernamanca na cabeça da vítima e depois tijolada na cabeça. Que o representado não desferiu nenhuma paulada ou tijolada, que não estava embriagado, que tinha consciência dos seus atos; que o representado chegou a sugerir para Maelson que não matasse a vítima, apenas a desacordasse; que foi subtraído da vítima quatorze reais; que quando a vítima estava agonizando Maelson tirou seu short e subtraiu quatorze reais; que o representado imaginou que a vítima tinha mais dinheiro, porque quando estava no bar a mesma ostentava e apresentava dinheiro convidando os presentes para jogar bilhar, que a ideia e o convite de roubar a vítima partiu de Maelson das Chagas; (...) que resolveu praticar o ato infracional porque a vítima já teria lhe ameaçado de agressão (...).



Assim, diante da confissão do menor, feita já em fase de contraditório e ampla defesa, em autos onde se apurou o cometimento de ato infracional análogo ao crime de latrocínio, restaram incontestes a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia, sendo, pois, irrefutáveis as provas a corroborar essa afirmação.

Destarte, andou bem o magistrado sentenciante quando exarou o seguinte entendimento:

Pois bem, como se vê o adolescente Rosivaldo foi firme em narrar a dinâmica do crime em apuração e em afirmar a autoria na pessoa do réu.

É cediço que o entendimento de que a investigação policial, do qual o inquérito é o instrumento de sua concretização, não se processa sob o crivo do contraditório, em função de sua própria natureza. De maneira que o inquérito é mera peça informativa para embasar eventual denúncia, sendo que os elementos de prova ali colhidos, por si sós, não se prestam para embasar eventual decreto condenatório, por isso não é necessária a presença de advogado para acompanhar o seu processamento.

Como argumentado, não pode o inquérito policial e somente ele embasar uma condenação. No entanto se o procedimento policial em referencia, estiver em perfeita harmonia com outros elementos de provas produzidas em Juízo, pode ser utilizado para corroborar qualquer condenação.

Essas considerações servem apenas para demonstrar a valoração que se deve dar aos depoimentos colhidos por ocasião do Inquérito policial correspondente, à medida que os mesmos apresentam-se em perfeita sintonia com as provas testemunhais produzidas em Juízo e aqui valoradas.

E no caso concreto, os depoimentos do réu Maelson e do adolescente Rosivaldo, perante a autoridade policial, ocasião em que ambos confessaram a autoria do delito, encontram-se em perfeita harmonia com o depoimento de Rosivaldo em Juízo e com as demais provas produzidas nos autos.

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida, pois a decisão foi exarada em observância às provas produzidas nos autos. Assim, não tem razão o apelante em suas argumentações, não havendo que se falar em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria do delito narrado na exordial, devendo, assim, o recurso ser totalmente improvido neste ponto.

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça também neste ponto.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da Vara da Única da Comarca de Salvaterra/PA.



É O VOTO.

Belém/PA, 22 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora